Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 15/06/2016
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 56, DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de "doulas" durante o parto, nas maternidades situadas no município de Cascavel.

Art. 1º - As maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, localizadas no município de Cascavel, são obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença de doulas não se confunde com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

§ 3º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º - As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, das redes pública e privada, no município de Cascavel, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º Entendem-se como instrumentos de trabalhos das doulas:

I – bola de exercício físico construído com material elástico macio e outras bolas de borracha;

II- bolsa de água quente;

III – óleos para massagens;

IV – demais materiais utilizados no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

§ 2º Para a habilitação descrita no caput deste artigo, as doulas deverão providenciar, com antecedência, a inscrição nos estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Art. 3º- É vedado às doulas, a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoramento de batimentos cardíacos

fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 4° - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas:

I - Advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – Se doulas, multa de 5,3 UFM (Unidade Fiscal do Município de Cascavel), a partir da segunda ocorrência;

III – Se estabelecimento privado, multa de 10,6 UFM (Unidade Fiscal do Município de Cascavel), a partir da segunda ocorrência, a ser aplicada em dobro na reincidência, até o limite de 53,4 UFM (Unidade Fiscal do Município de Cascavel);

IV- Se órgão público, afastamento do dirigente e aplicação das penalidades na lei de regência.

Art. 5°- Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Cascavel, deverão adotar de imediato, as providências necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 6° Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Palácio José Formighieri, 64° Aniversário de Cascavel
Em 06 de junho de 2016.

Professor Paulino
Vereador/ PT

Paulo Porto Borges
Vereador / PCdoB

Fernando Winter
Vereador/PSC

Wanderlei A. da Silva
Vereador / PSC

João Paulo de Lima
Vereador / PSD

Claudio Gaiteiro
Vereador/ PSDB

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Jaime Vasatta
Vereador/ PTN

Aldino Gugu Bueno
Vereador / PR

Rômulo Quintino
Vereador / PSL

Luiz Frare
Vereador/ PDT

Dr. Burgarelli
Vereador/PDT

Pedro Martendal
Vereador/ PV

Wamir Severgnini
Vereador/ PSD

Jorge Menegatti
Vereador/PEN

Nei H. Haveroth
Vereador/PSL

Ganso Sem Limite
Vereador PSD

Celso Dal Molin
Vereador/ PR

Aldonir Cabral
Vereador/PDT

Rui Capelão Cardoso
Vereador/PMDB

Jorge Bocasanta
Vereador/PROS

Robertinho Magalhães
Vereador/PSD

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei determina que maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do município de Cascavel ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

Desde os primórdios da humanidade foi se acumulando um conhecimento empírico, fruto da experiência de milhares de mulheres auxiliando outras mulheres na hora do nascimento de seus filhos. O nascimento humano era marcado pela presença experiente das mulheres da família: irmãs mais velhas, tias, mães e avós.

Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por especialistas: o médico obstetra, a enfermeira, o anestesista, o pediatra... cada qual com sua especialidade e preocupação técnica pertinente. Cada vez maior, a hospitalização do parto deixou as nossas mulheres desenraizadas e isoladas, sem nenhum apoio psicossocial.

A figura da doula surge justamente para preencher esta lacuna, suprindo a demanda de emoção e afeto neste momento de intensa importância e vulnerabilidade. É o resgate de uma prática existente antes da institucionalização e medicalização da assistência ao parto.

A palavra doula vem do grego e significa "mulher que serve". São mulheres capacitadas para apoiar outras mulheres, (e seus companheiros e /u outros familiares) proporcionando conforto físico, apoio emocional e suporte cognitivo antes, durante e após o nascimento de seus filhos.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países entre eles o Brasil (portaria 28 de maio de 2003) reconhecem e incentivam a presença da doula. Tem se demostrado que o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações tanto maternas como fetais. Torna-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora da vinculação mãe-bebê. As vantagens também ocorrem para o Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço maior qualidade, tem uma significativa redução nos custos dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês.

"O apoio físico e empático contínuo oferecido por uma pessoa qualificada durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de mediações e analgesia epidural e menos partos operatórios" ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia político. Genebra: OMS, 1996.